



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004939-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADENILSON SALVADOR PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61234

Agravo em Execução nº 0004939-71.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 0000213-37.2019.8.26.0520)
Juízo de Origem: DEECRIM UR5
Juiz Prolator da Decisão: Vandickson Soares Emídio
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: ADENILSON SALVADOR PEREIRA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ADENILSON SALVADOR PEREIRA em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que, em virtude da falta disciplinar por ele cometida, homologou a prática de falta grave.

Postula o agravante, em síntese, a nulidade do procedimento e que seja desconstituída a prática de falta disciplinar (fls. 01/15).

Contraminutado o recurso (fls.

147/150) e mantida a decisão guerreada (fls. 152), a douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 161/164).

É o relatório.

Desde logo, anote-se que não se pode conhecer do presente recurso.

O agravante insurge-se contra a r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que, em virtude da falta disciplinar por ele cometida, homologou a prática de falta grave (fls. 134/136 – 25.02.2024).

Ocorre que já foi interposto recurso de agravo em execução pelo agravante, perante este E. Tribunal, em face da decisão acima mencionada.

E essa Colenda Décima Primeira Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada em 08.05.2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo, em voto desta

relatoria (Agravos em Execução nº 0001747-67.2024.8.26.0996 – V57445).

Aliás, a defesa do sentenciado apresentou idêntica perante o MM. Juízo da execução (fls. 137/143), que consignou não haver nada a ser provido, “*primeiro, porque não existe no ordenamento jurídico processual penal a figura do “pedido de revisão”; segundo, porquanto a decisão de fls. 232/234 já homologou a falta grave e eventual irresignação quanto ao decidido desafia recurso próprio*” (fls. 144).

Outrossim, inexistindo fato novo, que resulte na necessidade de novo julgamento, não se admite a esta Câmara rever suas próprias decisões.

Por derradeiro, apenas a título de ilustração, restou consignado no v. acórdão anterior a regularidade do procedimento administrativo (PAD nº 114/2023 – fls. 74 dos autos nº 0001747-67.2024.8.26.0996), pelo que não há falar em nulidade, uma vez que o contraditório e ampla defesa forma garantidos no decorrer da sindicância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Isto posto, não conheço do
agravo.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator